



PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 17/12/2001
Lagarto, 17 de 12 de 2001

FUNCIONÁRIO(A)

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº54/2001
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001**

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 166 E 191, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, BEM COMO ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT DESTE ÚLTIMO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO E SOBRE A TAXA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe, de acordo com o que estabelecem os incisos III e IV, do art. 46, da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na Lei Municipal 18/97,

Faço saber que o plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentado ao “caput”, do art. 166, do Código Tributário Municipal, os seguintes parágrafos:

Art. 166 -

§ 1º - Os demais créditos decorrentes do IPTU de exercícios anteriores, inscritos ou não na dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que não lançados de ofício, em decorrência de infrações cometidas com dolo, fraude ou simulação, ou que tenham sido objeto de isenção ou imunidade, ou ainda, decorrentes de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, poderão ser pagos de acordo com os critérios e benefícios definidos anualmente pelo Poder Executivo, mediante Decreto, respeitadas as normas deste Código e atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Esgotadas as possibilidades de recebimento de tais créditos, na forma prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os serviços dos agentes financeiros já conveniados ou firmar convênios específicos, com o objetivo de proceder a cobrança bancária e de se proceder o encaminhamento do débito fiscal para protesto judicial.”

Art. 2º - Dá-se nova redação ao caput do art. 191, do Código Tributário Municipal e acrescenta parágrafos, remunerando-os:

“**Art. 191** – A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza,



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

§ 1º - Haverá incidência da taxa independentemente da licença.

§ 2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

§ 3º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III constante do anexo III.

§ 4º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, ensejará a notificação do estabelecimento, para que no prazo de 15(quinze) dias atenda as determinações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, sob pena do fechamento e conseqüente encerramento das atividades, usando-se para tanto, se preciso for, de força policial.

§ 5º - Quando se tratar de estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços do interesse à saúde, por implicar numa permanente fiscalização que requer a utilização de métodos científicos e tecnológicos, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da prévia licença e da fiscalização prevista no caput deste artigo, exercer a vigilância sanitária, em conformidade com o disposto no Código Municipal de Vigilância Sanitária, em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 e 9.782/99.

§ 6º - Em razão da especificidade da fiscalização a ser desenvolvida em tais estabelecimentos da área de saúde, poderá ser cobrada uma taxa especial de fiscalização de vigilância sanitária, a ser definida no Código Municipal de Saúde.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, 17 de dezembro de dois mil e um, ano 150º do nascimento de Sílvio Romero.


JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal


PAULO CÉSAR ALMEIDA FRAGA
Sec. Mun. de Planejamento e Finanças